

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NÚMERO-DE E

PUBLICAR-SE

Baixa à Comissão de Política Jurídica

H. Sr. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia

Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Para parecer em 2012, 01/16

2012, 01/05

Ref.º 31/CCAR/ASE/PCM/2012

Data: 4 Janeiro 2012

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

Projeto de proposta de lei que altere o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966, e aprova a lei-quadro das fundações - PCM - (Reg. PL 222/2011).

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 16 de janeiro de 2012.

A urgência fundamenta-se na necessidade de aprovação, com a maior brevidade, do projeto de diploma, a fim de dar cumprimento a medida prevista no Memorando de Entendimento assinado pelo Estado Português com a União Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Handwritten signature)

(Francisco José Martins)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 0063 Proc. Nº 08-06
Data: 01/01/2012



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

PL 222/2011

2011.11.28

Exposição de Motivos

No âmbito do Programa de Assistência Económica e Financeira a Portugal, decorrente dos acordos celebrados entre o Estado Português, a União Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu prevê-se, com o objectivo de racionalizar os encargos públicos, que a criação de novas fundações seja objecto de controlo rigoroso e que seja adoptado um regime jurídico para a sua criação, funcionamento, monitorização, reporte, avaliação do desempenho e extinção.

Em linha com o Programa de Assistência Económica e Financeira a Portugal, o XIX Governo Constitucional reconhece, no seu programa, a urgência da redução do «Estado paralelo», normalmente identificado com institutos, fundações, entidades públicas empresariais e empresas públicas ao nível da administração central, regional e local. A utilização pelo Estado, nos seus vários níveis, do instituto fundacional tem por vezes conduzido à retirada de entidades públicas do perímetro orçamental e à perversão da natureza e lógica das fundações, o que tem causado sérios danos ao princípio fundacional, que é um princípio nobre estribado no ato altruísta de disposição de um património.

Por outro lado, o Tribunal de Contas, no âmbito de auditoria ao serviço de reconhecimento de fundações, aprovou, em 27 de janeiro de 2011, um relatório que identifica um conjunto de constrangimentos que carecem de solução, designadamente, a dificuldade em identificar com rigor o universo fundacional atual, em particular o relativo às fundações de direito privado, a inconveniência para a manutenção de um registo fiável da existência de diversas entidades responsáveis pelo reconhecimento de entes fundacionais de direito privado e a inexistência de uma atividade sistemática de acompanhamento e controlo dos entes fundacionais, recomendando a promoção dos procedimentos legislativos com vista à aprovação de um regime jurídico quadro para as fundações, sejam privadas ou públicas.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Por outro lado ainda, a Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro, que determina a realização de um censo dirigido às fundações, nacionais ou estrangeiras, que prossigam os seus fins em território nacional, com vista a avaliar o respectivo custo/benefício e viabilidade financeira e decidir sobre a sua manutenção ou extinção, sobre a continuação, redução ou cessação dos apoios financeiros concedidos, bem como sobre a manutenção ou cancelamento do estatuto de utilidade pública, desencadeou já um processo de levantamento e caracterização da realidade fundacional, apontando para a propositura pelo Governo de um novo regime jurídico das fundações portuguesas e das fundações estrangeiras que desenvolvam os seus fins em território nacional, assim dando cumprimento ao Programa de Assistência Económica e Financeira a Portugal, bem como ao programa do Governo.

Neste contexto, considera-se necessário e adequado introduzir alterações ao Código Civil e aprovar uma lei-quadro das fundações, com o propósito de cumprir os compromissos assumidos pelo XIX Governo Constitucional no seu programa e pelo Estado Português no Programa de Assistência Económica e Financeira, bem como de moralizar o universo fundacional. Com a aprovação da lei-quadro pretende-se devolver o regime fundacional à sua original natureza e lógica, evitando abusos e criando mecanismos necessários ao controle rigoroso da utilização dos dinheiros públicos por parte das fundações.

Foi promovida a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e da Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei altera o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966, e aprova a lei-quadro das fundações.

Artigo 2.º

Alteração ao Código Civil

Os artigos 158.º, 162.º, 166.º, 168.º, 185.º, 186.º, 188.º, 190.º, 191.º, 192.º, 193.º e 194.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 158.º

[...]

1 - [...].

2 - As fundações referidas no artigo anterior adquirem personalidade jurídica pelo reconhecimento, o qual é individual e da competência da autoridade administrativa.

Artigo 162.º

[...]

Os estatutos da pessoa colectiva designam os respectivos órgãos, entre os quais um órgão colegial de administração constituído por um número ímpar de titulares dos quais um será o presidente, e um órgão de fiscalização, que pode ser constituído por um fiscal único ou por um número ímpar de titulares, dos quais um será o presidente.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 166.º

Publicidade

- 1 - São aplicáveis às pessoas colectivas reguladas neste capítulo as disposições legais referentes às sociedades comerciais, no tocante à publicação da respectiva constituição, sede, estatutos, composição dos órgãos sociais e ainda relatórios e contas anuais, devidamente aprovados, bem como os pareceres dos respectivos órgãos de fiscalização.
- 2 - O ato de constituição, os estatutos e as suas alterações não produzem efeitos em relação a terceiros enquanto não forem publicados nos termos do número anterior.

Artigo 168.º

Forma e comunicação

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [Revogado].

Artigo 185.º

[...]

- 1 - As fundações visam a prossecução de fins de interesse social, podendo ser instituídas por ato entre vivos ou por testamento.
- 2 - [Anterior n.º 3].
- 3 - [Anterior n.º 4].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 4 - Ao ato de instituição da fundação, quando conste de escritura pública, bem como, em qualquer caso, aos estatutos e suas alterações, é aplicável o disposto no artigo 166.º.

Artigo 186.º

[...]

- 1 - No ato de instituição deve o instituidor indicar o fim da fundação e especificar os bens e direitos que lhe são atribuídos.
- 2 - No ato de instituição ou nos estatutos deve o instituidor providenciar ainda sobre a sede, organização e funcionamento da fundação, regular os termos da sua modificação, transformação ou extinção e fixar, dentro dos limites do artigo 194.º-A, o destino dos bens.

Artigo 188.º

Reconhecimento

- 1 - O reconhecimento deve ser requerido pelo instituidor, seus herdeiros ou executores testamentários, no prazo máximo de 180 dias, ou ser oficiosamente promovido pela autoridade competente.
- 2 - O reconhecimento importa a aquisição, pela fundação, dos bens e direitos que o ato de instituição lhe atribui.
- 3 - O reconhecimento pode ser negado:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- a) Se os fins da fundação não forem considerados de interesse social pela entidade competente, designadamente se aproveitarem ao instituidor ou sua família ou a um universo restrito de beneficiários com eles relacionados;
- b) Se o património afectado for insuficiente ou inadequado, designadamente se estiver onerado com encargos que comprometam a realização dos fins estatutários ou se não gerar rendimentos suficientes para garantir a realização daqueles fins;
- c) Se os estatutos apresentarem alguma desconformidade legal.

4 - A entidade competente para o reconhecimento promoverá a publicação no jornal oficial, a expensas da fundação, da decisão de reconhecimento, do ato de instituição e dos estatutos e suas alterações, sem o que tais atos não produzem efeitos em relação a terceiros.

5 - [*Anterior n.º 3*].

Artigo 190.º

[...]

1 - Ouvida a administração, e também o fundador, se for vivo, a entidade competente para o reconhecimento pode ampliar o fim da fundação, sempre que a rentabilização social dos meios disponíveis o aconselhe.

2 - A mesma entidade pode ainda, após as audições previstas no número anterior, atribuir à fundação um fim diferente:

- a) [*Anterior alínea a) do n.º 1*];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

b) [*Anterior alínea b) do n.º 1*];

c) [*Anterior alínea c) do n.º 1*].

3 - [*Anterior n.º 2*].

4 - Não há lugar à mudança do fim, se o ato de instituição o proibir ou prescrever a extinção da fundação.

Artigo 191.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - As fundações só podem aceitar heranças a benefício de inventário.

Artigo 192.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

a) [...];

b) Quando as atividades desenvolvidas demonstrarem que o fim real não coincide com o fim previsto no ato de instituição;

c) Quando não tiverem desenvolvido qualquer atividade relevante nos três anos precedentes.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

3 - As fundações podem ainda ser extintas por decisão judicial, em ação intentada pelo Ministério Público ou pela entidade competente para o reconhecimento:

- a) Quando o seu fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos ou imorais;
- b) Quando a sua existência se torne contrária à ordem pública.

Artigo 193.º

[...]

- 1 - Quando ocorra alguma das causas extintivas previstas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo anterior, a administração da fundação comunica o facto à entidade competente para o reconhecimento, a fim de esta declarar a extinção.
- 2 - A extinção por virtude da declaração de insolvência dá-se em consequência da própria declaração.

Artigo 194.º

[...]

- 1 - A extinção da fundação desencadeia a abertura do processo de liquidação do seu património, competindo à entidade competente para o reconhecimento tomar as providências que julgue convenientes.
- 2 - Na falta de providências especiais em contrário, é aplicável o disposto no artigo 184.º»



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 3.º

Aditamento ao Código Civil

São aditados ao Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966, os artigos 184.º-A, 190.º-A e 194.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 184.º-A

Destino dos bens no caso de extinção

- 1 - Extinta a associação, se existirem bens que lhe tenham sido doados ou deixados com qualquer encargo ou que estejam afectados a um certo fim, o tribunal, a requerimento do Ministério Público, dos liquidatários, de qualquer associado ou interessado, ou ainda de herdeiros do doador ou do autor da deixa testamentária, atribui-los-á, com o mesmo encargo ou afectação, a outra pessoa colectiva.
- 2 - Os bens não abrangidos pelo número anterior têm o destino que lhes for fixado pelos estatutos ou por deliberação dos associados, sem prejuízo do disposto em leis especiais; na falta de fixação ou de lei especial, o tribunal, a requerimento do Ministério Público, dos liquidatários ou de qualquer associado ou interessado, determinará que sejam atribuídos a outra pessoa colectiva ou ao Estado, assegurando, tanto quanto possível, a realização dos fins da pessoa extinta.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 190.º-A

Fusão

Sob proposta das respectivas administrações, ou em alternativa à decisão referida no n.º 2 do artigo anterior, e após as audições previstas no n.º 1 do mesmo artigo, a entidade competente para o reconhecimento pode determinar a fusão de duas ou mais fundações, de fins análogos, contando que a tal não se oponha a vontade dos fundadores.

Artigo 194.º-A

Destino dos bens no caso de extinção

- 1 - Extinta a fundação e efectuada a liquidação do seu património, os bens remanescentes são entregues a uma associação ou fundação de fins análogos designada pelo instituidor no ato de instituição, pelos órgãos próprios da fundação ou pela entidade competente para o reconhecimento, por esta ordem.
- 2 - É nula qualquer disposição estatutária ou deliberação social que contrarie o disposto no número anterior.
- 3 - A nulidade não prejudica a instituição da fundação.»

Artigo 4.º

Aprovação da lei-quadro das fundações.

É aprovada em anexo à presente lei, do qual faz parte integrante, a lei-quadro das fundações.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 5.º

Normas transitórias e finais

- 1 - As alterações ao Código Civil e o disposto na lei-quadro das fundações, aprovada em anexo à presente lei, aplicam-se às fundações privadas já criadas e reconhecidas, salvo na parte em que forem contrários à vontade do fundador, caso em que esta prevalece.
- 2 - O disposto na lei-quadro das fundações, aprovada em anexo à presente lei, aplica-se às fundações públicas já criadas e reconhecidas.
- 3 - No prazo de seis meses após a entrada em vigor da presente lei, as fundações privadas que possuam estatuto de utilidade pública e as fundações públicas já criadas e reconhecidas ficam obrigadas a adequar os seus estatutos e a respectiva orgânica ao disposto na lei-quadro das Fundações, aprovada em anexo à presente lei.
- 4 - O disposto na presente lei prevalece sobre os estatutos das fundações referidas no número anterior que, decorrido o prazo aí mencionado, não tenham sido revistos e adaptados.
- 5 - No prazo de seis meses após a entrada em vigor da presente lei, as fundações privadas e fundações públicas de direito privado que possuam estatuto de utilidade pública ficam obrigadas a requerer a respectiva confirmação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Anexo

(a que se refere o artigo 4.º)

Lei-Quadro das Fundações

Título I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

- 1 - A presente lei-quadro estabelece os princípios e as normas por que se regem as fundações.
- 2 - As normas constantes da presente lei-quadro são de aplicação imperativa e prevalecem sobre as normas especiais atualmente em vigor, salvo na medida em que o contrário resulte expressamente da presente lei-quadro.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

- 1 - A presente lei-quadro é aplicável às fundações portuguesas e às fundações estrangeiras que desenvolvam os seus fins em território nacional, sem prejuízo do disposto quanto a estas no direito internacional aplicável, nomeadamente na Convenção Europeia sobre o Reconhecimento da Personalidade Jurídica das Organizações Internacionais não Governamentais, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 44/91, de 6 de setembro, e no artigo 5.º do presente diploma.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

- 2 - A presente lei-quadro é também aplicável às fundações de solidariedade social abrangidas pelo Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 386/83, de 15 de outubro, 9/85, de 9 de janeiro, 89/85, de 1 de abril, 402/85, de 11 de outubro, e 29/86, de 19 de fevereiro, e às instituições de natureza fundacional abrangidas pelo Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior constante da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.
- 3 - As fundações instituídas por confissões religiosas são reguladas pela Lei da Liberdade Religiosa, aprovada pela Lei n.º 16/2001, de 22 de junho, e pelos artigos 10.º e seguintes da Concordata entre a República Portuguesa e a Santa Sé, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 79/2004, de 16 de novembro.

Artigo 3.º

Conceitos

- 1 - A fundação é uma pessoa colectiva, sem fim lucrativo, dotada de um património suficiente irrevogavelmente afectado à prossecução de um fim de interesse social.
- 2 - São considerados fins de interesse social aqueles que se traduzem no benefício de uma ou mais categorias de pessoas distintas do fundador, seus parentes e afins, ou de pessoas ou entidades a ele ligadas por relações de amizade ou de negócios, designadamente:
- a) A assistência a pessoas com deficiência;
 - b) A assistência a refugiados e emigrantes;
 - c) A assistência às vítimas de violência;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- d)* A cooperação para o desenvolvimento nacional ou internacional;
- e)* A educação e formação profissional dos cidadãos;
- f)* A preservação do património histórico, artístico ou cultural;
- g)* A prevenção e erradicação da pobreza;
- h)* A promoção da cidadania e a proteção dos direitos do homem;
- i)* A promoção da cultura;
- j)* A promoção da integração social e comunitária;
- l)* A promoção da investigação científica e do desenvolvimento tecnológico;
- m)* A promoção das artes;
- n)* A promoção de ações de apoio humanitário;
- o)* A promoção do desporto ou do bem-estar físico;
- p)* A promoção do diálogo europeu e internacional;
- q)* A promoção do empreendedorismo, da inovação ou do desenvolvimento económico, social e cultural;
- r)* A promoção do emprego;
- s)* A proteção da saúde e a prevenção e controlo da doença;
- t)* A proteção do ambiente ou do património natural;
- u)* A proteção dos cidadãos na velhice e invalidez e em todas as situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho;
- v)* A proteção dos consumidores;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- x) A proteção e apoio à família;
- z) A proteção e apoio às crianças e jovens;
- aa) A resolução dos problemas habitacionais das populações;
- bb) O combate a qualquer forma de discriminação ilegal.

3 - Para efeitos da presente lei-quadro, consideram-se:

- a) «Instituição» ou «criação», a atribuição de meios patrimoniais à futura pessoa colectiva fundacional;
- b) «Fundador» ou «instituidor», a entidade que realiza a atribuição de meios patrimoniais à futura pessoa colectiva fundacional;
- c) «Apoio financeiro», todo e qualquer tipo de subvenção, subsídio, benefício, auxílio, ajuda, patrocínio, indemnização, compensação, prestação, garantia, concessão, cessão, pagamento, doação, participação ou vantagem financeira e qualquer outro apoio independentemente da sua natureza, designação e modalidade, temporário ou definitivo, incluindo bens móveis, imóveis e outros direitos, que sejam concedidos pela administração direta ou indireta do Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, outras pessoas colectivas da administração autónoma e demais pessoas colectivas públicas.

Artigo 4.º

Tipos de fundações

1 - As fundações podem assumir um dos seguintes tipos:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

- a)* «Fundações privadas», as fundações criadas por uma ou mais pessoas de direito privado ou com pessoas colectivas públicas, desde que estas, isolada ou conjuntamente, não detenham sobre a fundação uma influência dominante;
- b)* «Fundações públicas de direito público», as fundações criadas exclusivamente por pessoas colectivas públicas, bem como os fundos personalizados criados exclusivamente por pessoas colectivas públicas nos termos da lei-quadro dos Institutos Públicos, aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto, pelos Decretos-Lei n.ºs 200/2006, de 25 de outubro, e 105/2007, de 3 de abril, e pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, doravante designada por lei-quadro dos institutos públicos;
- c)* «Fundações públicas de direito privado», as fundações criadas por uma ou mais pessoas colectivas públicas ou com pessoas de direito privado, desde que aquelas, isolada ou conjuntamente, detenham uma influência dominante sobre a fundação.

2 - Considera-se existir «influência dominante» nos termos do número anterior sempre que exista:

- a)* Afectação exclusiva ou maioritária dos bens que integram o património inicial da fundação; ou
- b)* Direito de designar ou destituir a maioria dos titulares dos órgãos de administração ou de fiscalização da fundação.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 3 - Caso a influência dos instituidores de direito privado e de direito público sobre a fundação seja idêntica, em virtude de ambos os critérios referidos no número anterior, a fundação assume natureza privada ou pública consoante a qualificação que lhe tenha sido atribuída pelos instituidores no ato de instituição.

Artigo 5.º

Fundações estrangeiras

- 1 - A fundação criada ao abrigo de uma lei diferente da portuguesa que pretenda prosseguir de forma estável em Portugal os seus fins deve ter uma representação permanente em território português, conforme previsto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 129/98, de 13 de maio.
- 2 - A abertura de representação permanente depende de prévia autorização da Presidência do Conselho de Ministros e pressupõe a verificação dos requisitos constantes do artigo 22.º.
- 3 - A inscrição no Registo Nacional de Pessoas Colectivas das fundações e das suas representações permanentes, autorizadas nos termos do número anterior, é promovida oficiosamente pela Presidência do Conselho de Ministros.

Artigo 6.º

Aquisição da personalidade jurídica

- 1 - As fundações adquirem personalidade jurídica pelo reconhecimento.
- 2 - O reconhecimento das fundações privadas ou públicas de direito privado é individual e compete à Presidência do Conselho de Ministros.
- 3 - O reconhecimento das fundações públicas de direito público é normativo.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 7.º

Defesa do instituto fundacional

- 1 - É condição essencial do reconhecimento de qualquer fundação que a disposição de bens ou valores a favor do seu património não seja qualificável, à luz do Código Civil, como ato praticado em prejuízo dos credores.
- 2 - Previamente ao reconhecimento, os instituidores declaram, em documento próprio e sob compromisso de honra, que não existem dúvidas ou litígios, ainda que potenciais, sobre os bens afectos à fundação.
- 3 - A existência de dúvidas ou litígios, ainda que potenciais, sobre os bens afectos à fundação faz incorrer os seus autores em responsabilidade criminal por falsas declarações e determina a revogação imediata do ato de reconhecimento.
- 4 - Em caso de impugnação pauliana, o reconhecimento e todos os seus efeitos suspendem-se até ao termo do respectivo processo judicial.
- 5 - O reconhecimento é nulo, caso a impugnação pauliana seja julgada procedente por sentença transitada em julgado.

Artigo 8.º

Registo

- 1 - A utilização do termo fundação na denominação de pessoas colectivas é exclusiva das entidades reconhecidas como fundações nos termos da presente lei-quadro.
- 2 - As fundações públicas utilizam obrigatoriamente os acrónimos «IP» ou «FP» na respectiva designação, consoante sejam de direito público ou de direito privado.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

- 3 - As fundações portuguesas e as fundações estrangeiras que desenvolvam os seus fins em território nacional são obrigatoriamente inscritas no Registo Nacional de Pessoas Colectivas.
- 4 - As fundações portuguesas e as fundações estrangeiras que exerçam a sua atividade em território nacional constam de um ficheiro único, mantido e disponibilizado para consulta pública pelo Instituto dos Registos e Notariado, I.P. (IRN, I.P.), nos termos de portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da Justiça, que fixa:
- a)* As menções a incluir na informação disponível para consulta pública;
 - b)* O modo de comunicação e atualização pelas fundações dos dados que lhes dizem respeito;
 - c)* O prazo de comunicação ao IRN, I.P., dos dados a inserir.
- 5 - No caso das fundações canonicamente erectas, a inscrição referida no n.º 3 é efectuada de acordo com o registo de pessoas colectivas religiosas, previsto no Decreto-Lei n.º 134/2003, de 28 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro.
- 6 - A concessão de apoios financeiros pela administração direta ou indireta do Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, outras pessoas colectivas da administração autónoma e demais pessoas colectivas públicas depende da indicação por parte da fundação do número de registo atribuído pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 9.º

Transparência

1 - As fundações portuguesas e as fundações estrangeiras que exerçam a sua atividade em território nacional estão obrigadas a:

- a) Comunicar aos serviços da Presidência do Conselho de Ministros a composição dos respectivos órgãos nos 30 dias seguintes à sua designação, modificação ou substituição;
- b) Remeter aos serviços da Presidência do Conselho de Ministros cópia dos relatórios anuais de contas e de atividades, até 30 dias após a sua aprovação;
- c) Submeter as contas a uma auditoria externa, sempre que a fundação apresente rendimentos anuais superiores a € 1 500 000, durante dois anos seguidos ou três anos interpolados num período de cinco anos;
- d) Disponibilizar permanentemente na sua página da *internet* a seguinte informação:
 - i) Cópia dos atos de instituição e de reconhecimento da fundação;
 - ii) Versão atualizada dos estatutos;
 - iii) Cópia do ato de concessão do estatuto de utilidade pública, quando for o caso;
 - iv) Identificação dos instituidores;
 - v) Composição atualizada dos órgãos sociais e data de início e termo do respectivo mandato;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- vi)* Identificação do número e natureza do vínculo dos colaboradores da fundação;
- vii)* Relatórios de gestão e contas e pareceres do órgão de fiscalização respeitantes aos últimos três anos;
- viii)* Relatórios de atividades respeitantes ao mesmo período;
- ix)* Relatório anual de auditoria externa, sempre que os rendimentos anuais sejam iguais ou superiores a € 1 500 000, quando obrigatório.

2 - No caso de fundações privadas com estatuto de utilidade pública e de fundações públicas, são ainda disponibilizadas permanentemente na sua página da *internet* as seguintes informações:

- a)* Descrição do património inicial e, quando for caso disso, do património afecto pela administração direta ou indireta do Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, outras pessoas da administração autónoma e demais pessoas colectivas públicas, bem como do seu valor atual;
- b)* Montante discriminado dos apoios financeiros recebidos da administração direta e indireta do Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, outras pessoas colectivas da administração autónoma e demais pessoas colectivas públicas nos últimos três anos.

3 - O relatório anual de atividades e de contas deve conter informação clara e suficiente sobre os tipos e os montantes globais dos benefícios concedidos a terceiros e dos donativos ou dos subsídios recebidos, bem como sobre a gestão do património da fundação.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 4 - A informação com carácter anual fica obrigatoriamente disponível para o público a partir de 30 de abril do ano subsequente àquele a que diz respeito.
- 5 - As fundações estão sujeitas ao regime declarativo previsto no Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, que cria a Informação Empresarial Simplificada (IES), alterado pelo pelos Decretos-Lei n.ºs 116/2008, de 4 de julho, 69-A/2009, de 24 de março, e 292/2009, de 13 de outubro, e ao regime de normalização contabilística para as entidades do sector não lucrativo, previsto no Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de março.
- 6 - O incumprimento do disposto no presente artigo impede o acesso a quaisquer apoios financeiros durante o ano económico seguinte àquele em que se verificou o incumprimento e enquanto este durar.

Artigo 10.º

Limite de despesas próprias

No caso de fundações privadas com estatuto de utilidade pública e de fundações públicas, as despesas em pessoal e administração das fundações não podem exceder os seguintes limites:

- a) Quanto às fundações cuja atividade consista predominantemente na concessão de benefícios ou apoios financeiros à comunidade, um décimo do seu rendimento anual, devendo pelo menos dois terços deste ser despendidos na prossecução direta dos fins estatutários;
- b) Quanto às fundações cuja atividade consista predominantemente na sustentação de serviços próprios de prestação à comunidade, dois terços do seu rendimento anual.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 11.º

Alienação de bens que integrem o património inicial da fundação

No caso de fundações privadas com estatuto de utilidade pública e de fundações públicas, a alienação de bens da fundação que lhe tenham sido atribuídos pelo fundador ou fundadores, como tal especificados no ato de instituição, e que se revistam de especial significado para os fins da fundação, carece, sob pena de nulidade, de autorização da entidade responsável pelo reconhecimento.

Artigo 12.º

Destino dos bens em caso de extinção

- 1 - Sem prejuízo do número seguinte, extinta a fundação, o património remanescente após liquidação é entregue, na ausência de disposição estatutária sobre o seu destino, a uma associação ou fundação de fins análogos, designada de acordo com o um critério de precedência fixado pelo instituidor, os órgãos da fundação ou pela entidade competente para o reconhecimento, por esta ordem.
- 2 - Caso a entidade designada não aceite a doação, é designada uma outra de fins análogos, segundo o mesmo critério de precedência.
- 3 - Esgotados os meios de atribuição do património remanescente previstos nos números anteriores sem que tenha havido aceitação, os bens revertem a favor do Estado.
- 4 - Em caso algum, o património reverte, extinta a fundação, para os seus instituidores ou familiares.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 13.º

Conselho Consultivo

- 1 - No âmbito da Presidência do Conselho de Ministros funcionará um Conselho Consultivo das Fundações, composto por cinco membros, assim designados:
 - a) Um magistrado, designado pelo Conselho Superior da Magistratura e que preside;
 - b) Um representante do Ministério das Finanças, designado pelo respectivo Ministro;
 - c) Um representante do Ministério da Solidariedade e da Segurança Social, designado pelo respectivo Ministro;
 - d) Duas personalidades de reconhecido mérito, propostas por associações representativas das fundações e designadas pelo Primeiro-Ministro.
- 2 - A designação dos membros do Conselho Consultivo é publicada no *Diário da República*, devendo ser acompanhada da publicação do currículo académico e profissional de cada um dos membros.
- 3 - O mandato dos membros do Conselho Consultivo é de cinco anos, não renováveis e só cessa com a posse dos novos membros.
- 4 - Os membros do Conselho Consultivo são independentes no exercício das suas funções e inamovíveis.
- 5 - Compete ao Conselho Consultivo:
 - a) Emitir parecer sobre os atos a praticar pela Presidência do Conselho de Ministros relativamente às fundações;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- b) Pronunciar-se sobre os resultados de ações de fiscalização às fundações;
 - c) Emitir parecer sobre qualquer assunto relativo às fundações, a pedido da Presidência do Conselho de Ministros;
 - d) Tomar posição, por sua iniciativa, sobre qualquer assunto relativo às fundações da competência da Presidência do Conselho de Ministros.
- 6 - Os membros do Conselho Consultivo têm direito ao abono de senhas de presença no valor de 50% do índice 100 da escala salarial do regime geral dos trabalhadores que exercem funções públicas, por cada reunião em que efetivamente participem.
- 7 - Independentemente do número de reuniões em que participem, os membros do Conselho Consultivo não podem auferir por cada mês mais do dobro do valor referido no número anterior.

Título II

Fundações privadas

Capítulo I

Regime geral

Secção I

Natureza, objecto, criação e regime

Artigo 14.º

Natureza e objecto

- 1 - As fundações privadas são pessoas colectivas de direito privado, sem fim lucrativo, dotadas dos bens e do suporte económico necessários à prossecução de fins de interesse social.
- 2 - As fundações privadas podem visar a prossecução de qualquer fim de interesse social.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 15.º

Criação

- 1 - As fundações privadas podem ser criadas por uma ou mais pessoas de direito privado ou por pessoas de direito privado com pessoas colectivas públicas, desde que estas, isolada ou conjuntamente, não detenham sobre a fundação uma influência dominante.
- 2 - As fundações privadas constituem-se nos termos da lei civil.

Artigo 16.º

Participação de entidades públicas

- 1 - A participação de entidades públicas na criação de fundações privadas depende de prévia autorização, a qual é concedida:
 - a)* Pelo Governo, no caso de participação do Estado;
 - b)* Pelo Governo Regional, no caso da participação das Regiões Autónomas ou de entidades integradas na sua administração indirecta;
 - c)* Pelos Ministros das Finanças e da tutela, no caso da participação de entidades integradas na administração indirecta do Estado;
 - d)* Pela Assembleia Municipal, no caso da participação de municípios, nos termos da alínea *l)* do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro;
 - e)* Pelo conselho geral, assembleia-geral ou órgão equivalente, no caso da participação de associações públicas ou de entidades integradas na administração autónoma, nos termos da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto, pelos Decretos-Lei n.ºs 200/2006, de 25 de outubro, e 105/2007, de 3 de abril, e pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 2 - Sob pena de nulidade dos atos pertinentes e de responsabilidade pessoal de quem os subscreveu ou autorizou, as entidades públicas estão impedidas de praticar ou aprovar, criar ou participar na criação de fundações privadas cujas receitas provenham exclusiva ou predominantemente de verbas do orçamento ordinário anual da entidade ou entidades públicas instituidoras ou cujo património inicial resulte exclusiva ou predominantemente de bens atribuídos por entidades públicas.
- 3 - As fundações privadas que beneficiem de apoios financeiros estão sujeitas à fiscalização e controlo dos serviços competentes do Ministério das Finanças.

Artigo 17.º

Instituição e sua revogação

- 1 - As fundações privadas podem ser instituídas por ato entre vivos ou por testamento.
- 2 - A instituição por atos entre vivos deve constar de escritura pública e torna-se irrevogável logo que seja requerido o reconhecimento ou principie o respectivo processo oficioso.
- 3 - Aos herdeiros do instituidor não é permitido revogar a instituição, sem prejuízo do disposto acerca da sucessão legitimária.
- 4 - Ao ato de instituição da fundação privada, quando conste de escritura pública, bem como, em qualquer caso, aos estatutos e suas alterações, é aplicável o disposto no artigo 166.º do Código Civil.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 18.º

Ato de instituição e estatutos

- 1 - No ato de instituição deve o instituidor indicar o fim da fundação e especificar os bens e direitos que lhe são atribuídos.
- 2 - No ato de instituição ou nos estatutos deve o instituidor providenciar ainda sobre a sede, organização e funcionamento da fundação, regular os termos da sua transformação ou extinção e fixar, dentro dos limites do artigo 39.º, o destino dos respectivos bens.

Artigo 19.º

Estatutos lavrados por pessoa diversa do instituidor

- 1 - Na falta de estatutos lavrados pelo instituidor ou na insuficiência deles, constando a instituição de testamento, é aos executores deste que compete elaborá-los ou completá-los.
- 2 - A elaboração total ou parcial dos estatutos incumbe à própria autoridade competente para o reconhecimento da fundação, quando o instituidor os não tenha feito e a instituição não conste de testamento, ou quando os executores testamentários os não lavrem dentro do ano posterior à abertura da sucessão.
- 3 - Na elaboração dos estatutos ter-se-á em conta, na medida do possível, a vontade real ou presumível do fundador.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Secção II

Reconhecimento e estatuto de utilidade pública

Artigo 20.º

Reconhecimento

- 1 - O reconhecimento de fundações privadas é da competência da Presidência do Conselho de Ministros e observa o procedimento estabelecido nos artigos seguintes.
- 2 - O reconhecimento de fundações importa a aquisição dos bens e direitos que o ato de instituição lhes atribui.

Artigo 21.º

Legitimidade para requerer o reconhecimento

- 1 - O reconhecimento de fundações privadas pode ser requerido:
 - a) Pelo instituidor, instituidores ou seus herdeiros;
 - b) Por mandatário dos instituidores;
 - c) Pelo executor testamentário do instituidor;
 - d) Pelo notário que tenha lavrado o ato de instituição.
- 2 - O reconhecimento deve ser requerido no prazo máximo de 180 dias a contar da instituição da fundação ou ser oficiosamente promovido pela entidade competente para o reconhecimento.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 22.º

Pedido de reconhecimento

- 1 - O procedimento de reconhecimento inicia-se com a apresentação do respectivo pedido e é efectuado exclusivamente através do preenchimento do formulário electrónico adequado e de acordo com as indicações constantes do portal da Presidência do Conselho de Ministros, na *Internet*.
- 2 - O formulário contém, designadamente, os seguintes elementos:
 - a) Identificação do requerente e justificação da sua legitimidade;
 - b) Documentos que comprovem a instituição da fundação e a identificação do instituidor ou instituidores e, neste último caso, dos respectivos contributos para o património da fundação ou para o financiamento da sua atividade;
 - c) Comprovativo de uma dotação patrimonial inicial suficiente;
 - d) Memorando descritivo do fim ou fins da fundação e das suas áreas de atuação;
 - e) Relação detalhada dos bens afectos à fundação e indicação dos donativos atribuídos à mesma e, bem assim, dos contratos de subvenção duradoura, caso existam;
 - f) Compromisso de honra de que não existem dúvidas ou litígios sobre os bens afectos à fundação;
 - g) Avaliação do património mobiliário afectado à fundação, por perito idóneo;
 - h) Declaração bancária comprovativa do montante pecuniário inicial afectado à fundação;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- i)* Certidão de autorização, dos termos do artigo 16.º;
 - j)* Texto dos estatutos e indicação da data da sua publicação;
 - l)* Indicação dos endereços das delegações, se estiverem previstas;
 - m)* Indicação dos nomes das pessoas que integram ou vão integrar os órgãos da fundação.
- 3 - Presume-se que existe dotação patrimonial suficiente nos termos da alínea *c)* do número anterior quando o património da fundação seja igual ou superior a € 250 000 (duzentos e cinquenta mil euros).
- 4 - Se a dotação inicial da fundação incluir bens imóveis devem ser apresentados, ainda, os seguintes documentos:
- a)* Comprovativo da situação matricial de cada imóvel;
 - b)* Comprovativo da situação predial de cada imóvel;
 - c)* Comprovativo da renúncia ao exercício do direito de preferência legal por parte do Estado, Regiões Autónomas, municípios e outras pessoas colectivas públicas ou empresas públicas, quando aplicável;
 - d)* Avaliação dos imóveis por perito idóneo.
- 5 - Na análise do pedido de reconhecimento, o órgão instrutor pode, no uso da sua competência na matéria, solicitar outros elementos que entenda necessários para a decisão.
- 6 - Salvo casos excepcionais, a decisão final é tomada no prazo máximo de 90 dias a contar da entrada do pedido de reconhecimento.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 23.º

Recusa do reconhecimento

1 - Constituem fundamento de recusa do reconhecimento, nomeadamente, as seguintes circunstâncias:

- a)* A falta dos elementos referidos no artigo anterior;
- b)* Os fins da fundação não sejam considerados de interesse social, designadamente se aproveitarem ao instituidor ou sua família ou a um universo restrito de beneficiários com eles relacionados;
- c)* A insuficiência dos bens afectados para a prossecução do fim ou fins visados quando não existam fundadas expectativas de suprimento da insuficiência, designadamente se estiverem onerados com encargos que comprometam a realização dos fins estatutários ou se não gerar rendimentos suficientes para garantir a realização daqueles fins;
- d)* A desconformidade legal dos estatutos;
- e)* A organização da fundação apresente características de outra pessoa colectiva;
- f)* A existência de omissões, de vícios ou de deficiências que afectem a formação e exteriorização da vontade dos intervenientes no ato de constituição ou nos documentos que o devam instruir;
- g)* A nulidade, anulabilidade ou ineficácia do ato de instituição;
- h)* A existência de dúvidas ou litígios, ainda que potenciais, sobre os bens afectos à fundação.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

2 - A recusa de reconhecimento da fundação por insuficiência de meios prevista na alínea *c)* do número anterior determina:

- a)* A ineficácia da instituição da fundação, se o instituidor for vivo ou o instituidor ou instituidores sejam pessoas colectivas;
- b)* A entrega, salvo disposição estatutária em contrário, dos bens a uma associação ou fundação de fins análogos, a designar por esta ordem:
 - i)* Pelo instituidor no ato de instituição;
 - ii)* Pelos órgãos próprios da fundação;
 - iii)* Pela entidade competente para o reconhecimento.

Artigo 24.º

Estatuto de utilidade pública

1 - As fundações privadas podem adquirir o estatuto de utilidade pública verificando-se, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a)* Desenvolverem, sem fins lucrativos, atividade relevante em favor da comunidade em áreas de relevo social tais como a promoção da cidadania e dos direitos humanos, a educação, a cultura, a ciência, o desporto, o associativismo jovem, a proteção de crianças, jovens, pessoas idosas, pessoas desfavorecidas, bem como de cidadãos com necessidades especiais, a proteção do consumidor, a proteção do meio ambiente e do património natural, o combate à discriminação baseada no género, raça, etnia, religião ou em qualquer outra forma de discriminação legalmente proibida, a erradicação da pobreza, a promoção da saúde ou do bem-estar físico, a proteção da saúde, a prevenção e controlo da doença, o empreendedorismo, a inovação e o desenvolvimento económico, a preservação do património cultural;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- b) Estarem regularmente constituídas e regerem-se por estatutos elaborados em conformidade com a lei;
- c) Não desenvolverem, a título principal, atividades económicas em concorrência com outras entidades que não possam beneficiar do estatuto de utilidade pública;
- d) Possuírem os meios humanos e materiais adequados ao cumprimento dos objectivos estatutários.

2 - As fundações privadas só podem solicitar o estatuto de utilidade pública ao fim de três anos de efetivo e relevante funcionamento, salvo se o instituidor ou instituidores maioritários já possuírem estatuto de utilidade pública, caso em que esse estatuto pode ser imediatamente solicitado.

Artigo 25.º

Concessão do estatuto de utilidade pública

- 1 - A concessão do estatuto de utilidade pública, bem como o seu cancelamento, é da competência do Primeiro-Ministro, com a faculdade de delegação.
- 2 - O pedido de concessão do estatuto de utilidade pública é efectuado exclusivamente através do preenchimento do formulário electrónico adequado e de acordo com as indicações constantes do portal da Presidência do Conselho de Ministros, na *Internet*.
- 3 - O formulário contém, designadamente, os seguintes elementos:
 - a) A identificação da fundação requerente;
 - b) Os fins de utilidade pública em função dos quais se encontra organizada;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- c)* Os fundamentos que, em seu entender, sustentam a concessão do estatuto de utilidade pública;
- d)* A eventual prestação do consentimento para a consulta da respectiva situação tributária ou contributiva regularizada, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19 de abril;
- e)* Nome e qualidade do responsável pelo preenchimento do requerimento.

4 - O pedido é indeferido na falta de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior.

5 - O estatuto de utilidade pública é concedido pelo prazo de cinco anos, o qual pode ser renovado, por igual período, mediante a apresentação de novo pedido pela fundação, para esse efeito, nos termos e condições previstos no artigo anterior.

6 - O estatuto de utilidade pública cessa:

- a)* Com a extinção da fundação;
- b)* Com a caducidade do estatuto de utilidade pública;
- c)* Por decisão da entidade competente para a concessão, se tiver deixado de se verificar algum dos pressupostos desta;
- d)* Pela violação séria ou reiterada dos deveres que lhes estejam legalmente impostos.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Secção III

Organização

Artigo 26.º

Órgãos

Constituem órgãos obrigatórios das fundações privadas:

- a) Um órgão de administração, a quem compete a gestão do património da fundação, bem como deliberar sobre propostas de alteração dos estatutos, de modificação e de extinção da fundação;
- b) Um órgão de fiscalização, a quem compete a fiscalização da gestão e das contas da fundação.

Artigo 27.º

Designação e composição

- 1 - Os estatutos da fundação designam os respectivos órgãos, evitando a sobreposição de competências, sejam estes obrigatórios ou facultativos.
- 2 - O órgão de administração é constituído por um número ímpar de titulares, dos quais um será o presidente.
- 3 - O órgão de fiscalização pode ser constituído por um fiscal único ou por um conselho fiscal composto por um número ímpar de titulares, dos quais um será o presidente.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 28.º

Representação

- 1 - A representação da fundação, em juízo e fora dele, cabe a quem os estatutos determinarem ou, na falta de disposição estatutária, à administração ou a quem por ela for designado.
- 2 - A designação de representantes por parte da administração só é oponível a terceiros quando se prove que estes a conheciam.

Artigo 29.º

Obrigações e responsabilidade dos titulares dos órgãos

- 1 - As obrigações e a responsabilidade dos titulares dos órgãos das fundações para com estas são definidas nos respectivos estatutos, aplicando-se, na falta de disposições estatutárias, as regras do mandato com as necessárias adaptações.
- 2 - Os titulares dos órgãos da fundação não podem deixar de exercer o direito de voto nas deliberações tomadas em reuniões em que estejam presentes, e são responsáveis pelos prejuízos delas decorrentes, salvo se houverem registado em ata a sua discordância.

Artigo 30.º

Responsabilidade civil das fundações

As fundações respondem civilmente pelos atos ou omissões dos seus representantes, agentes ou mandatários nos mesmos termos em que os comitentes respondem pelos atos ou omissões dos seus comissários.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 31.º

Órgãos das grandes fundações

- 1 - Os estatutos das fundações que apresentem rendimentos anuais superiores a € 1 500 000, durante dois anos seguidos ou três anos interpolados num período de cinco anos, devem prever os seguintes órgãos:
 - a)* Um conselho de fundadores ou de curadores, que tem por missão velar pelo cumprimento dos estatutos da fundação e pelo respeito da vontade do fundador ou fundadores;
 - b)* Um conselho de administração, com funções de administração;
 - c)* Um conselho diretivo ou executivo, com funções de gestão corrente;
 - d)* Um conselho fiscal que integre um revisor oficial de contas ou um revisor oficial de contas que desempenhe as funções de fiscal único, com funções de fiscalização.
- 2 - O conselho de fundadores é integrado pelas entidades referidas na alínea *b)* do n.º 3 do artigo 3.º e o de curadores pode ser integrado por outras pessoas ou entidades designadas pelo fundador ou fundadores.
- 3 - O número de membros do conselho de fundadores ou de curadores deve ser superior ao dobro do número de membros do conselho diretivo ou executivo.
- 4 - Compete ao conselho de fundadores ou de curadores aprovar o orçamento anual, o plano anual de atividades e o relatório de contas de cada exercício e, salvo disposição estatutária em contrário, nomear os membros do conselho diretivo ou executivo, incluindo o seu presidente, os membros do conselho fiscal e os membros do conselho social.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

- 5 - O conselho diretivo ou executivo exerce a gestão corrente da fundação e é composto por três ou cinco membros, os quais, sem prejuízo do número seguinte, são pessoas singulares e podem ser simultaneamente membros do conselho de fundadores ou de curadores.
- 6 - Sempre que seja nomeada como membro do conselho diretivo ou executivo uma pessoa colectiva, esta designa uma pessoa singular para a representar, com continuidade, naquele órgão.
- 7 - Sem prejuízo do número seguinte, e exceptuando o fundador ou fundadores, ou os indivíduos por eles nomeados no ato de instituição, os membros dos órgãos da fundação não podem exercer funções por mais de oito anos consecutivos ou doze interpolados.
- 8 - Nas fundações instituídas por testamento, podem ser criados cargos vitalícios por determinação expressa do próprio fundador.

Secção IV

Modificação, fusão e extinção

Artigo 32.º

Modificação dos estatutos

Os estatutos da fundação podem a todo o tempo ser modificados pela autoridade competente para o reconhecimento, sob proposta da respectiva administração, contanto que não haja alteração essencial do fim da instituição e se não contrarie a vontade do fundador.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 33.º

Transformação

- 1 - Ouvida a administração, e também o fundador, se for vivo, a entidade competente para o reconhecimento pode ampliar o fim da fundação, sempre que a rentabilização social dos meios disponíveis o aconselhe.
- 2 - A mesma entidade pode ainda, após as audições previstas no número anterior, atribuir à fundação um fim diferente:
 - a) Quando tiver sido inteiramente preenchido o fim para que foi instituída ou este se tiver tornado impossível;
 - b) Quando o fim da instituição deixar de revestir interesse social;
 - c) Quando o património se tornar insuficiente para a realização do fim previsto.
- 3 - O novo fim deve aproximar-se, no que for possível, do fim fixado pelo fundador.
- 4 - Não há lugar à mudança de fim, se o ato de instituição o proibir ou prescrever a extinção da fundação.

Artigo 34.º

Fusão

Sob proposta das respectivas administrações, ou em alternativa à decisão referida no n.º 2 do artigo anterior, e após as audições previstas no n.º 1 do mesmo artigo, a entidade competente para o reconhecimento pode determinar a fusão de duas ou mais fundações, de fins análogos, contando que a tal não se oponha a vontade do fundador.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 35.º

Encargo prejudicial aos fins da fundação

- 1 - Estando o património da fundação onerado com encargos cujo cumprimento impossibilite ou dificulte gravemente o preenchimento do fim institucional, pode a entidade competente para o reconhecimento, sob proposta da administração, suprimir, reduzir ou comutar esses encargos, ouvido o fundador, se for vivo.
- 2 - Se, porém, o encargo tiver sido motivo essencial da instituição, pode a mesma entidade considerar o seu cumprimento como fim da fundação, ou incorporar a fundação noutra pessoa colectiva capaz de satisfazer o encargo à custa do património incorporado, sem prejuízo dos seus próprios fins.
- 3 - As fundações só podem aceitar heranças a benefício de inventário.

Artigo 36.º

Causas de extinção

- 1 - As fundações extinguem-se:
 - a) Pelo decurso do prazo, se tiverem sido constituídas temporariamente;
 - b) Pela verificação de qualquer outra causa extintiva prevista no ato de instituição;
 - c) Por decisão judicial que declare a sua insolvência.
- 2 - As fundações podem ser extintas pela entidade competente para o reconhecimento:
 - a) Quando o seu fim se tenha esgotado ou se haja tornado impossível;
 - b) Quando as atividades desenvolvidas demonstrem que o fim real não coincide com o fim previsto no ato de instituição;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- c)* Quando não tiverem desenvolvido qualquer atividade relevante nos dois anos precedentes.
- 3 - As fundações podem ainda ser extintas por decisão judicial, em ação intentada pelo Ministério Público ou pela entidade competente para o reconhecimento:
- a)* Quando o seu fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos ou imorais;
- b)* Quando a sua existência se torne contrária à ordem pública.

Artigo 37.º

Declaração da extinção

- 1 - Quando ocorra alguma das causas extintivas previstas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo anterior, a administração da fundação comunica o facto à entidade competente para o reconhecimento, a fim de esta declarar a extinção.
- 2 - A extinção por virtude da declaração de insolvência dá-se em consequência da própria declaração.

Artigo 38.º

Efeitos da extinção

- 1 - A extinção da fundação desencadeia a abertura do processo de liquidação do seu património, competindo à entidade competente para o reconhecimento tomar as providências que julgue convenientes.
- 2 - Na falta de providências especiais em contrário, é aplicável o disposto no artigo 184.º do Código Civil.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 39.º

Destino dos bens em caso de extinção

- 1 - Extinta a fundação e efectuada a liquidação do seu património, os bens remanescentes são entregues a uma associação ou fundação de fins análogos designada pelo instituidor no ato de instituição, pelos órgãos próprios da fundação ou pela entidade competente para o reconhecimento, por esta ordem.
- 2 - É nula qualquer disposição estatutária ou deliberação social que contrarie o disposto no número anterior.
- 3 - A nulidade não prejudica a instituição da fundação.

Artigo 40.º

Pedidos de modificação de estatutos, transformação e extinção

- 1 - Os pedidos de autorização de modificação de estatutos, transformação e extinção de fundações privadas são efectuados exclusivamente através do preenchimento do formulário electrónico adequado e de acordo com as indicações constantes do portal da Presidência do Conselho de Ministros, na *Internet*.
- 2 - Os pedidos de autorização de modificação de estatutos e transformação da fundação são instruídos com os seguintes elementos:
 - a) Cópia dos estatutos vigentes à data;
 - b) Cópia do regulamento interno, se existir;
 - c) Cópia da ata da reunião em que tenha sido deliberada a proposta de modificação de estatutos ou de transformação da fundação;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- d)* Memorando descritivo dos motivos que conduziram à deliberação de proposta de modificação estatutária ou de transformação da fundação.
- 3 - O pedido de declaração de extinção é instruído com os seguintes elementos:
- a)* Cópia dos estatutos vigentes à data;
 - b)* Cópia do regulamento interno, se existir;
 - c)* Cópia da ata da reunião em que tenha sido deliberada a proposta de declaração de extinção da fundação;
 - d)* Documentação comprovativa da atividade desenvolvida pela fundação durante a sua existência;
 - e)* Comprovativo do cumprimento pela fundação de todas as obrigações legais, nomeadamente fiscais e contributivas, a que tais entes estão adstritos;
 - f)* Relatório descritivo da evolução e situação patrimonial atual da fundação.
- 4 - Salvo casos excepcionais, as decisões finais são tomadas no prazo máximo de 60 dias a contar da entrada dos pedidos.

Capítulo II

Regimes especiais

Secção I

Fundações de solidariedade social

Artigo 41.º

Natureza, objecto e regime aplicável

- 1 - As fundações de solidariedade social são fundações privadas e prosseguem algum dos objectivos enunciados nas alíneas *e), j), s), u), x), z)* e *aa)* do n.º 2 do artigo 3.º.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 2 - Às fundações de solidariedade social é aplicável o disposto no capítulo anterior, com as especificidades constantes da presente secção.
- 3 - Aplica-se às fundações de solidariedade social o Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 386/83, de 15 de outubro, 9/85, de 9 de janeiro, 89/85, de 1 de abril, 402/85, de 11 de outubro, e 29/86, de 19 de fevereiro.
- 4 - As fundações de solidariedade social estão ainda sujeitas ao Regulamento de Registo das Instituições Particulares de Solidariedade Social do Âmbito da Ação Social do Sistema de Segurança Social, previsto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 386/83, de 15 de outubro, 9/85, de 9 de janeiro, 89/85, de 1 de abril, 402/85, de 11 de outubro, e 29/86, de 19 de fevereiro, e aprovado pela Portaria n.º 139/2007, de 29 de junho.

Artigo 42.º

Reconhecimento

- 1 - O reconhecimento das fundações de solidariedade social é da competência da Presidência do Conselho de Ministros.
- 2 - O procedimento de reconhecimento inicia-se com um pedido apresentado, para esse efeito, nos serviços competentes do Ministério da Solidariedade e Segurança Social.
- 3 - O pedido de reconhecimento é instruído com os elementos referidos no artigo 22.º.
- 4 - No prazo de 10 dias, os serviços competentes do Ministério da Solidariedade e Segurança Social emitem parecer sobre o pedido de reconhecimento.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 5 - No prazo de 10 dias, os serviços competentes do Ministério da Solidariedade e Segurança Social remetem para a entidade competente para o reconhecimento o processo acompanhado do respectivo parecer.
- 6 - O parecer referido nos números anteriores é obrigatório e, quando desfavorável, vinculativo para a entidade competente para o reconhecimento.
- 7 - Para além das circunstâncias previstas no artigo 23.º, constitui fundamento de recusa do reconhecimento a falta de parecer favorável dos serviços competentes do Ministério da Solidariedade e da Segurança Social.

Artigo 43.º

Aquisição do estatuto de utilidade pública

As fundações de solidariedade social, reconhecidas nos termos do artigo anterior, adquirem o estatuto de utilidade pública, observando o disposto nos artigos 24.º e 25.º.

Artigo 44.º

Acompanhamento e fiscalização

A entidade competente para o reconhecimento, os serviços competentes do Ministério da Solidariedade e da Segurança Social e a Inspeção-Geral de Finanças podem ordenar a realização de inquéritos, sindicâncias, inspeções e auditorias às fundações de solidariedade social.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Secção II

Fundações de cooperação para o desenvolvimento

Artigo 45.º

Natureza, objecto e regime aplicável

- 1 - As fundações de cooperação para o desenvolvimento são fundações privadas e prosseguem algum dos objectivos enunciados no artigo 6.º da Lei n.º 66/98, de 14 de outubro.
- 2 - Às fundações de cooperação para o desenvolvimento é aplicável o disposto no capítulo anterior, com as especificidades da presente secção.
- 3 - Aplica-se às fundações de cooperação para o desenvolvimento o Estatuto de Organizações Não Governamentais de Desenvolvimento (ONGD), definido pela Lei n.º 66/98, de 14 de outubro.

Artigo 46.º

Reconhecimento

- 1 - O reconhecimento das fundações de cooperação para o desenvolvimento é da competência da Presidência do Conselho de Ministros.
- 2 - O procedimento de reconhecimento inicia-se com um pedido apresentado, para esse efeito, nos serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros.
- 3 - O pedido de reconhecimento é instruído com os elementos referidos no artigo 22.º, bem como com os seguintes elementos:

- a) Ato constitutivo;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- b)* Estatutos;
- c)* Plano de atividades para o ano em curso;
- d)* Meios de financiamento.

- 4 - No prazo de 10 dias, os serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros emitem parecer sobre o pedido de reconhecimento.
- 5 - No prazo de 10 dias, os serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros remetem para a entidade competente para o reconhecimento o processo acompanhado do respectivo parecer.
- 6 - O parecer referido nos números anteriores é obrigatório e, quando desfavorável, vinculativo para a entidade competente para o reconhecimento.
- 7 - Para além das circunstâncias previstas no artigo 23.º, constitui fundamento de recusa do reconhecimento a falta de parecer favorável dos serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 47.º

Aquisição do estatuto de utilidade pública

As fundações de cooperação para o desenvolvimento reconhecidas nos termos do artigo anterior, adquirem o estatuto de utilidade pública, observando o disposto nos artigos 24.º e 25.º.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 48.º

Acompanhamento e fiscalização

A entidade competente para o reconhecimento, os serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros e a Inspeção-geral de Finanças podem ordenar a realização de inquéritos, sindicâncias, inspeções e auditorias às fundações de cooperação para o desenvolvimento.

Título III

Fundações públicas

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 49.º

Princípios

As fundações públicas, de direito público ou de direito privado, estão sujeitas:

- a)* Aos princípios constitucionais de direito administrativo;
- b)* Aos princípios gerais da atividade administrativa;
- c)* Ao regime de impedimentos e suspeições dos titulares dos órgãos e agentes da Administração, incluindo as incompatibilidades previstas nos artigos 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação;
- d)* Às regras da contratação pública; e
- e)* Aos princípios da publicidade, da concorrência e da não discriminação em matéria de recrutamento de pessoal.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 50.º

Natureza e objecto

- 1 - As fundações públicas são pessoas colectivas de direito público, sem fim lucrativo, dotadas de órgãos e património próprio e de autonomia administrativa e financeira.
- 2 - As fundações públicas podem ter por fim a promoção de quaisquer interesses públicos de natureza social, cultural, artística ou outra semelhante.

Artigo 51.º

Estatutos

- 1 - Os estatutos das fundações públicas são aprovados no ato constitutivo da fundação e regulam os seguintes aspectos:
 - a)* Nome, sede, atribuições, objecto e destinatários da fundação;
 - b)* Dotação financeira inicial e modo de financiamento da fundação;
 - c)* Órgãos, sua competência, organização e funcionamento;
 - d)* Ministério da tutela, no caso das fundações estaduais.

- 2 - As fundações públicas não podem exercer atividades fora das suas atribuições nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhe tenham sido cometidas.

Artigo 52.º

Regime jurídico

- 1 - As fundações públicas regem-se pelas normas constantes da presente lei-quadro e demais legislação aplicável às pessoas colectivas públicas, bem como pelos respectivos estatutos e regulamentos internos.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

2 - São, designadamente, aplicáveis às fundações públicas, quaisquer que sejam as particularidades dos seus estatutos e do seu regime de gestão:

- a)* O Código do Procedimento Administrativo, no que respeita à atividade de gestão pública, envolvendo o exercício de poderes de autoridade, a gestão da função pública ou do domínio público, ou a aplicação de outros regimes jurídico-administrativos;
- b)* O regime jurídico aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas;
- c)* O regime da administração financeira e patrimonial do Estado;
- d)* O regime da realização de despesas públicas e da contratação pública;
- e)* O regime das incompatibilidades de cargos públicos;
- f)* O regime da responsabilidade civil do Estado;
- g)* As leis do contencioso administrativo, quando estejam em causa atos e contratos de natureza administrativa;
- h)* O regime de jurisdição e controlo financeiro do Tribunal de Contas e da Inspeção-Geral de Finanças.

Artigo 53.º

Órgãos e serviços

1 - As fundações públicas estaduais organizam-se e dispõem de serviços nos termos e condições previstos na lei-quadro dos institutos públicos, aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de junho, Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto, pelos Decretos-Lei n.ºs 200/2006, de 25 de outubro, e 105/2007, de 3 de abril, e pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

2 - Às fundações públicas regionais e locais aplica-se o disposto na lei-quadro dos institutos públicos, com as necessárias adaptações e com as seguintes especificidades:

- a) O conselho diretivo é o órgão responsável pela definição, orientação e execução das linhas gerais de atuação da fundação, bem como pela direção dos respectivos serviços, em conformidade com a lei e com as orientações dos órgãos regionais ou locais, consoante os casos;
- b) Os membros do conselho diretivo são designados pelos órgãos executivos regionais ou locais, consoante os casos;
- c) O despacho de designação dos membros do conselho diretivo, devidamente fundamentado, é publicado, consoante os casos, no *Jornal Oficial da Região Autónoma* respectiva ou no *Boletim Municipal* respectivo, juntamente com uma nota relativa ao currículo académico e profissional dos designados;
- d) Compete ao conselho diretivo, no âmbito da orientação e gestão da fundação, elaborar pareceres, estudos e informações que lhe sejam solicitados pelo Governo Regional ou pela Câmara Municipal, consoante os casos;
- e) Compete ao presidente do conselho diretivo assegurar as relações com os órgãos de tutela, os órgãos regionais, os órgãos locais e demais organismos públicos;
- f) O fiscal único é nomeado, de entre revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas;
- g) O mandato do fiscal único tem a duração de cinco anos e é renovável uma única vez.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 54.º

Gestão económico-financeira

As fundações públicas ficam sujeitas ao regime de gestão económico-financeira e patrimonial previsto na lei-quadro dos institutos públicos.

Artigo 55.º

Acompanhamento, avaliação de desempenho e fiscalização

- 1 - As fundações públicas estaduais estão sujeitas aos poderes de superintendência e de tutela da entidade instituidora, nos termos e condições previstos na lei-quadro dos institutos públicos.
- 2 - O poder de superintendência e de tutela administrativa nas fundações públicas estaduais é exercido pela entidade pública que mais contribua para o seu financiamento ou que tenha o direito de designar ou destituir o maior número de titulares de órgãos de administração ou de fiscalização.
- 3 - Verificando-se uma igualdade de contributos para o financiamento de uma fundação ou uma igualdade quanto ao maior número de direitos de designação ou de destituição, os poderes referidos no número anterior são exercidos conjuntamente pelas entidades públicas que se encontrem em igualdade de circunstâncias.
- 4 - A entidade instituidora e a Inspeção-geral de Finanças podem ordenar a realização de inquéritos, sindicâncias, inspeções e auditorias às fundações públicas estaduais e regionais.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

5 - A entidade instituidora, a Direcção-Geral das Autarquias Locais e a Inspeção-geral de Finanças podem ordenar a realização de inquéritos, sindicâncias, inspeções e auditorias às fundações públicas locais.

Artigo 56.º

Reestruturação, fusão e extinção

1 - As fundações públicas devem ser extintas:

- a) Quando tenha decorrido o prazo pelo qual tenham sido criadas;
- b) Quando tenham sido alcançados os fins para os quais tenham sido criadas, ou se tenha tornado impossível a sua prossecução;
- c) Quando se verifique não subsistirem as razões que ditaram o seu reconhecimento;
- d) Quando o Estado, a Região Autónoma ou a autarquia local tiverem de cumprir obrigações assumidas pelos órgãos da fundação para as quais o respectivo património se revele insuficiente.

2 - Em caso de extinção, é acautelada, sempre que possível, a transferência do património da fundação pública para entidades públicas que prossigam fins análogos.

Capítulo II

Fundações públicas de direito público

Artigo 57.º

Criação e ato constitutivo

1 - As fundações públicas de direito público só podem ser criadas pelo Estado, pelas Regiões Autónomas ou pelos municípios, isolada ou conjuntamente.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 2 - As fundações públicas de direito público estaduais ou regionais são instituídas por diploma legislativo.
- 3 - As fundações públicas de direito público municipais são instituídas por deliberação da Assembleia Municipal, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto quanto à criação de empresas de âmbito municipal no regime jurídico do sector empresarial local, aprovado pela Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 67-A/2007, de 31 de dezembro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55/2011, de 15 de novembro.

Capítulo III

Fundações públicas de direito privado

Secção I

Regime geral

Artigo 58.º

Criação e ato constitutivo

- 1 - As fundações públicas de direito privado podem ser criadas pelo Estado, pelas Regiões Autónomas, por municípios, por associações públicas ou por institutos públicos, isolada ou conjuntamente, ou, ainda, em conjunto com entidades privadas.
- 2 - As fundações públicas de direito privado são instituídas por escritura pública, nos termos dos artigos 17.º e 18.º da presente lei-quadro e do Código Civil.
- 3 - A escritura de instituição das fundações públicas de direito privado deve conter:
 - a) Indicação do seu fim ou fins, que devem ser claros e precisos;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- b)* Identificação completa dos seus instituidores e do património com que cada um deles contribui para a dotação inicial da fundação;
- c)* Indicação das autorizações previstas no artigo 16.º;
- d)* Estatutos da fundação;
- e)* Designação dos primeiros titulares dos órgãos sociais obrigatórios;
- f)* Todas as menções obrigatórias nos termos da lei civil.

Artigo 59.º

Estatuto dos membros dos órgãos da fundação

- 1 - Os titulares dos órgãos de qualquer pessoa colectiva pública que forem designados para exercer em acumulação cargos de administração em fundações criadas ou patrocinadas pela mesma entidade pública não podem receber qualquer remuneração ou suplemento remuneratório pelo cargo ou cargos acumulados, seja a que título for.
- 2 - É vedado aos membros dos órgãos de administração:
 - a)* O exercício de quaisquer outras atividades, temporárias ou permanentes, remuneradas ou não, na fundação que administrem ou em entidades por ela apoiadas ou dominadas;
 - b)* A celebração, durante o exercício dos respectivos mandatos, de quaisquer contratos de trabalho ou de prestação de serviços com a fundação que administrem ou com as entidades por ela apoiadas ou dominadas que hajam de vigorar após a cessação das suas funções.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

- 3 - Os membros de órgãos de administração devem declarar-se impedidos de tomar parte em deliberações quando nelas tenham interesse, por si, como representantes ou como gestores de negócios de outra pessoa, ou ainda quando tal suceda em relação ao seu cônjuge, unido de facto, parente ou afim em linha recta ou até ao 2.º grau em linha colateral ou em relação a pessoa com quem vivam em economia comum.
- 4 - Não podem receber benefícios de uma fundação pública de direito privado as seguintes empresas:
- a)* Aquelas cujo capital seja detido numa percentagem superior a 10% por um ou mais membros de órgãos de administração da fundação em causa ou pelos seus cônjuges, unidos de facto, parentes ou afins em linha recta ou até ao 2.º grau em linha colateral ou em relação a pessoa com quem vivam em economia comum;
 - b)* Aquelas em cujo capital um membro do órgão de administração da fundação em causa ou o seu cônjuge, unido de facto, parente ou afim em linha recta ou até ao 2.º grau em linha colateral ou em relação a pessoa com quem vivam em economia comum detenha, direta ou indiretamente, por si ou com os familiares referidos na alínea anterior, uma percentagem não inferior a 10%;
 - c)* Aquelas cujo capital seja detido numa percentagem superior a 10% pela própria fundação.
- 5 - Os membros do órgão de administração não podem exercer funções por mais de oito anos consecutivos ou doze interpolados.
- 6 - O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, aos membros dos órgãos de fiscalização.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

7 - Aos membros dos órgãos da fundação é aplicável o regime definido na presente lei-quadro e, subsidiariamente, o regime constante da lei-quadro dos institutos públicos.

Artigo 60.º

Regime sancionatório

1 - A violação do disposto no n.º 5 do artigo anterior importa a caducidade do mandato em curso, a declarar pela entidade competente para o reconhecimento.

2 - A violação do disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo anterior determina:

- a) A nulidade das deliberações e demais atos ou contratos;
- b) A demissão do membro do órgão que se encontre impedido ou em situação de incompatibilidade;
- c) A inibição do membro do órgão que se encontre impedido ou em situação de incompatibilidade para o exercício de funções em órgãos de administração ou de fiscalização em fundações públicas de direito privado por um período de cinco anos.

3 - A demissão e a inibição referidas no número anterior implicam a obrigação de restituir com juros de mora as importâncias indevidamente recebidas e não dão lugar a qualquer indemnização ou compensação.

Artigo 61.º

Remissão

Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, aplica-se às fundações públicas de direito privado o disposto nas secções II e IV do capítulo I do título II, com as necessárias adaptações.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 62.º

Publicidade

- 1 - No prazo de 30 dias, são comunicadas à Presidência do Conselho de Ministros e enviadas no mesmo prazo para publicação no *Diário da República*, devendo ainda ser publicadas em dois jornais diários de circulação nacional, ou num desses e num jornal local que abranja o município em que se localize a sede da fundação, as alterações aos estatutos, a atribuição de fim ou fins diferentes, as decisões de fusão ou extinção, as modificações ou ampliações das entidades que concedem apoios financeiros e as alterações na composição dos órgãos sociais.
- 2 - O disposto no número anterior aplica-se à publicação obrigatória do relatório e contas anual, acompanhado do parecer do conselho fiscal ou auditor oficial, nos termos legalmente exigidos para as sociedades anónimas.

Artigo 63.º

Destino dos bens em caso de extinção

- 1 - Em caso de extinção de fundação pública de direito privado, o património remanescente após liquidação reverte para a pessoa colectiva de direito público que a tenha criado ou, tendo havido várias, para todas, na medida do seu contributo para o património inicial da fundação ou do número de membros dos órgãos de administração ou de fiscalização da fundação que podia designar.
- 2 - Se a fundação pública de direito privado tiver instituidores particulares, a parte do património que lhes corresponderia em caso de extinção é entregue a uma associação ou fundação de fins análogos, nos termos do artigo 12.º.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

Secção II

Fundações de ensino superior

Artigo 64.º

Natureza, objecto e regime aplicável

- 1 - As fundações de ensino superior são instituições públicas de ensino superior de natureza fundacional e prosseguem algum dos objectivos enunciados no artigo 2.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.
- 2 - Às fundações de ensino superior é aplicável o disposto na secção anterior, com as especificidades da presente secção.
- 3 - Aplica-se às fundações de ensino superior o Regime Jurídico das Instituições de Ensino superior, aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.

Artigo 65.º

Reconhecimento

- 1 - O reconhecimento das fundações de ensino superior é da competência da Presidência do Conselho de Ministros.
- 2 - O procedimento de reconhecimento inicia-se com um pedido apresentado, para esse efeito, nos serviços competentes do Ministério da Educação e da Ciência.
- 3 - O pedido de reconhecimento é instruído com os elementos referidos no artigo 22.º.
- 4 - No prazo de 10 dias, os serviços competentes do Ministério da Educação e da Ciência emitem parecer sobre o pedido de reconhecimento.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 5 - No prazo de 10 dias, os serviços competentes do Ministério da Educação e da Ciência remetem para a entidade competente para o reconhecimento o processo acompanhado do respectivo parecer.
- 6 - O parecer referido nos números anteriores é obrigatório e, quando desfavorável, vinculativo para a entidade competente para o reconhecimento.
- 7 - Para além das circunstâncias previstas no artigo 23.º, constitui fundamento de recusa do reconhecimento a falta de parecer favorável dos serviços competentes do Ministério da Educação e da Ciência.

Artigo 66.º

Aquisição do estatuto de utilidade pública

As fundações de ensino superior reconhecidas nos termos do artigo anterior, adquirem o estatuto de utilidade pública, nos termos do artigo 25.º.

Artigo 67.º

Acompanhamento e fiscalização

A entidade competente para o reconhecimento, os serviços competentes do Ministério da Educação e da Ciência e a Inspeção-geral de Finanças podem ordenar a realização de inquéritos, sindicâncias, inspeções e auditorias às fundações de ensino superior.